

f) ... o preço do 3.º escalão dessa tarifa seja inferior a \$63, mas superior a \$40:

deve ler-se:

e) .....

Adicional de \$10 aos restantes preços do sistema tarifário praticado, com excepção do preço do 1.º escalão da tarifa doméstica geral ...

f) ... o preço do 3.º escalão dessa tarifa seja inferior a \$65, mas superior a \$40:

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Abril de 1975. — Pelo Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

## CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 236/75  
de 8 de Abril

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada:

1. Passar ao estado de desarmamento o navio-patrolha *Boavista*, a partir de 14 de Março de 1975.
2. Fixar para o mesmo navio a lotação especial anexa à presente portaria.

Estado-Maior da Armada, 10 de Março de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 236/75

Oficiais	
Serviço geral:	
Primeiro-tenente .....	(a) 1
Equipagem	
Artífices:	
Segundo-sargento .....	1
Marinheiros .....	2
Maquinistas navais:	
Primeiro-sargento .....	1
Condutores de máquinas:	
Cabo .....	1
Marinheiros .....	2
Radiotelegrafistas:	
Marinheiro .....	1
Radaristas:	
Marinheiro .....	1
Electricistas:	
Marinheiro .....	1
Torpedeiros-detectores:	
Marinheiros .....	2

Manobra:	
Segundo-sargento .....	1
Marinheiro .....	1
Sinaleiros:	
Marinheiro .....	1
Abastecimento:	
Marinheiros .....	2
Taifa:	
Marinheiro TFD .....	1
	<hr/>
	18

(a) Acumula com as funções que desempenha na Base Naval de Lisboa.

### Nota

Os efectivos desta lotação serão progressivamente reduzidos do pessoal que se for tornando desnecessário.

O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho interpretativo

Tendo em vista clarificar as situações resultantes da aplicação do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 621-A/74, de 15 de Novembro, esclarece-se que, para efeitos do mesmo artigo, são considerados funcionários os indivíduos que exerçam emprego permanente remunerado a serviços do Estado ou a outras pessoas colectivas públicas.

Considera-se emprego permanente remunerado o exercício, a qualquer título, de cargo ou actividade retribuída, correspondendo à satisfação de necessidades normais daquelas pessoas colectivas, em regime de tempo completo ou parcial, por indivíduos subordinados à orientação e direcção dos respectivos órgãos.

Excluem-se, designadamente, desse conceito os agentes políticos, os agentes em regime de direito privado, os que prestem colaboração mediante contrato de prestação de serviço ou de tarefa e ainda aqueles cuja colaboração apenas dê direito ao percebimento de senhas de presença ou de gratificações que não constituam a única forma de remuneração do cargo.

Publique-se e cumpra-se.

Ministério da Administração Interna, 24 de Março de 1975. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 237/75  
de 8 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de